



REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N.º 545/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI IDENTIFICADA A OMISSÃO ALEGADA; **7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO PLENO** QUE OFICIE O PATRONO E O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11858/2021

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/TCE-AM CONTRA OS SRS. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS), CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS) E A EMPRESA I. J. RIBEIRO CONSTRUÇÃO LTDA. (PARIS ENGENHARIA LTDA) PARA APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 05/2020-SEINFRA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**INTERESSADO(S):** DIEGO EDUARDO CESAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM N.º 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM N.º 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM N.º 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM N.º 6897, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM N.º 14193, ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL - OAB/AM N.º 7034, RAYANNY SILVA SIQUEIRA - OAB/AM N.º 7325

**ACÓRDÃO 1836/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, TENDO EM VISTA QUE FOI CONSTATADO NOS AUTOS A INEQUÍVOCA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, COM DIVERSAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS NA EXECUÇÃO DO AJUSTE, QUAIS SEJAM: DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO LASTREADOR DA OBRA, FALTA DE COMPROVAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA, E FALHAS DE FISCALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO DA OBRA; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RESPONSÁVEL, DEFICIÊNCIA NA





FISCALIZAÇÃO DA OBRA E NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, CONFORME DETERMINAM OS ARTS. 76 E 86 DA LEI N.º 8666/1993, COM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 05/2020 – SEINFRA, AO CHANCELAR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA “PARIS ENGENHARIA”, FLAGRANTEMENTE DESQUALIFICADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, INFRINGINDO DIRETAMENTE OS CRITÉRIOS DE CONDUTA QUE DEVERIAM SER OBEDECIDOS; E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. DIEGO EDUARDO CESAR**, FISCAL DO TERMO DE CONTRATO N.º 76A/2020, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1.º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO EM SUA CONDUTA COMO AGENTE PÚBLICO, VISTO QUE DEMONSTROU INSUFICIÊNCIA DE RENDIMENTO NA ANÁLISE E MONITORAMENTO DA CONSTRUÇÃO, COM ATUAÇÃO INADEQUADA PARA DETECTAR INCORREÇÕES NO CONTRATO E NOS SEUS ELEMENTOS FUNDAMENTADORES, QUE PODERIAM TER SIDO AFERIDAS CASO RESPEITADOS OS MÍNIMOS PADRÕES DE ZELO FISCALIZADOR; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 22, §3º, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), PARA A EVENTUAL APURAÇÃO DE MATÉRIAS RELACIONADAS AO ROL DE ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO ÓRGÃO; **9.6. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, QUE EMPREENDA MEDIDAS DE MAIOR EFICÁCIA PARA GARANTIA DO CONTROLE CONCOMITANTE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS EM SEDE DE CONVÊNIOS E DEMAIS TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAS; **9.7. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS





ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 44/2024-DICOP, DO LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR N.º 102/2024 – DIATV, DO PARECER N.º 5243/2024-MP/RCKS E DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **9.8. ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.**

## **PROCESSO Nº 13984/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 294/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11528/2014

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO, ELIZEU CLAUDIO XAVIER E JOSÉ ELINELSON SIMÕES BASTOS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM N.º 5225, SIMONE ROSADO MAIA MENDES – OAB/AM N.º A-666 E BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM N.º 12868

**ACÓRDÃO 1837/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 157 E 158 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, REFORMANDO-SE O ITEM 11.3 DO ACÓRDÃO N.º 294/2018-TCE- TRIBUNAL PLENO, PARA REDUZIR O VALOR DO ALCANCE APLICADO, POR DANO CAUSADO AO ERÁRIO NAS REFORMAS COM SOBREPREGO FEITAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS RELATIVAS A TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2013, EM **R\$ 12.509,76** (DOZE MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS REAIS), EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM PILARES DE MADEIRA; **8.2.1. ALTERAR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE PARA CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, EXERCÍCIO 2013, REDUZINDO O VALOR DO ALCANCE APLICADO, POR DANO CAUSADO AO ERÁRIO NAS REFORMAS COM SOBREPREGO FEITAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS RELATIVAS À TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2013, DE **R\$ 102.483,66** (CENTO E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), PARA **R\$ 89.973,90** (OITENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), ANTE A EXCLUSÃO DO MONTANTE DE **R\$ 12.509,76** (DOZE MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS REAIS), EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM PILARES DE MADEIRA, COM FULCRO NO ART. 304, I DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2.1.1. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL COMPROVE PERANTE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 72, III DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 169, I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, O RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS A ELE IMPUTADOS, PARA OS COFRES DA FAZENDA MUNICIPAL, À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, COM FULCRO NO ART. 306, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2.2. MANTER O ITEM CONHECER A DENÚNCIA** FORMULADA PELOS VEREADORES **SR. RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO** E **SR. JOSÉ ELINELSON SIMÕES BASTOS**, EM FACE DO **SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO DE 2013, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 279, §§1º E 2º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** FORMULADA PELOS VEREADORES **SR. RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO** E **SR. JOSÉ ELINELSON SIMÕES BASTOS**, EM FACE DO **SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO DE 2013, EM RAZÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO NAS

